

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Acrescenta o art. 1.045-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), para suspender os prazos processuais e os bloqueios judiciais, nos casos em que especifica, a contar da publicação desta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2020, em face da ocorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) cujos efeitos nocivos à saúde pública já foram reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.045-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), para suspender os prazos processuais e os bloqueios judiciais, a contar da publicação desta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2020, nos casos em que especifica, em face da ocorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) cujos efeitos nocivos à saúde pública já foram reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.045-A ao Livro Complementar (Disposições Finais e Transitórias) de sua Parte Especial, com a seguinte redação:

“**Art. 1.045-A.** Ficam suspensos os prazos processuais, a contar da publicação desta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2020, dos seguintes procedimentos previstos neste Código:

I – o cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, previsto nos arts. 520 a 522 deste Código;

II – o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, previsto nos arts. 523 a 527 deste Código;



III – o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, previsto nos arts. 534 e 535 deste Código;

IV – o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, previsto nos arts. 536 a 538 deste Código;

V – a execução para entrega de coisa, prevista nos arts. 806 a 813 deste Código;

VI – a execução das obrigações de fazer ou de não fazer, prevista nos arts. 814 a 823 deste Código;

VII – a execução por quantia certa, prevista nos arts. 824 a 909 deste Código;

VIII – os embargos à execução, previstos nos arts. 914 a 920 deste Código.

§ 1º A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente ou irreversível.

§ 2º A suspensão prevista no *caput* não alcança o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533) e a execução de alimentos (art. 911 a 913).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos serão produzidos até o dia 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente uma crise no âmbito da saúde pública por conta da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Os impactos desse terrível coronavírus não se limitam à saúde pública, mas se estendem sobretudo à economia do País, que já sofre severas consequências por conta da paralisação das atividades produtivas. O estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus (Covid-19) já foi reconhecido oficialmente pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujos efeitos se estendem até o dia 31 de dezembro de 2020.

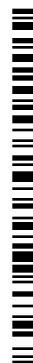
Os procedimentos de estado são essenciais para a ordinário de processo de atenção proposta a grandes condições de acesso e aplicação do estado de direito em relação ao devido processo legislativo e com as disposições plenárias do contexto de estrado podem ser classificados com as demais condições e critérios de articulação do estado de direito.

Nesse contexto, a fim de manter empregos e proteger empresas da falência, ameaçadas pelo brutal empobrecimento da população e pela desaceleração do processo produtivo, a suspensão temporária dos prazos processuais nos processos de cumprimento de sentença e nos processos de execução é medida que deve ser adotada para evitar o agravamento do caos social já instaurado numa época de grave calamidade pública. Assim, sugerimos, por meio deste projeto de lei, a suspensão dos prazos dos processos de execução até o dia 31 de dezembro de 2020, com a retomada do andamento dos processos a partir do dia 1º de janeiro de 2021. A suspensão dos prazos processuais não alcançará, contudo, os processos de alimentos, em razão da necessidade de se preservar, em especial, a vida das nossas crianças e adolescentes.

Por tais razões, estamos propondo que as medidas de que trata este projeto de lei, adotadas em caráter temporário, após sua conversão em Lei, com objetivo de contornar esse momento difícil que o País enfrenta.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20378.54017-17